



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 08 / 06 / 1995 |
| C | <i>[Assinatura]</i> |
| | Rubrica |

Processo n.º 10660.000124/93-39

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.009

Recurso n.º: 96.096

Recorrente : FUNDAÇÃO BRASILEIRA LTDA.

Recorrida : DRF em Varginha - MG

IPI - I) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO: Acarretada pela aplicação de alíquotas menores que as devidas em decorrência de erro na classificação dos produtos; II) CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR: Não é facultada ao recolhimento a maior ou indevido, no período compreendido entre 04.02.91 a 31. 12.91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994

[Assinatura]
Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fclb/



Processo n.º 10660.000124/93-39
Recurso n.º: 96.096
Acórdão n.º: 202-07.009
Recorrente : FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 234/238:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 189, relativo ao período de abril de 1988 a julho de 1992, motivado por erro de classificação fiscal de produtos de fabricação da fiscalizada e por correção indevida de créditos de IPI (relativo ao período de 15/02/91 a 28/06/91), expressando o seguinte crédito tributário:

| | |
|----------------------------------------------|-----------------|
| - IPI | 91.876,45 UFIR |
| - JUROS DE MORA | 95.020,70 UFIR |
| - MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução).. | 91.876,45 UFIR |
| - TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 278.773,60 UFIR |

As fls. 190, acha-se especificada a descrição dos fatos responsáveis pelo feito.

Enquadramento legal:

- 1) Infração aos artigos 15, 16, 29-II, 55-I-b, 59, 62, 63-II e 364-II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82).

- 2) Infração aos artigos 1 e 80 da lei n.º 8.383/91.

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, o seguinte:

1 - O auto de infração, que pretendem as autoridades transformá-lo em auto de infração mais imposição de penalidade, não é o competente meio para efetivação da cobrança e, além disso, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10660.000124/93-39

Acórdão n.º: 202-07.009

Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode simplesmente propor, mas não impor multa.

2 - A autuação não segue as disposições do artigo 10 da Lei 70.235/72, portanto o Auto de Infração é nulo.

3 - O Auto de Infração não informa a classificação correta dos produtos tributados.

4 - O erro de classificação, com a utilização de alíquotas menores, cometido pela contribuinte, não ocasiona prejuízo ao erário público.

5 - A lei 8.383/91 não traz qualquer restrição à aplicação da correção monetária com base na UFIR sobre valores pagos a maior, mesmo antes de janeiro de 1992.

Finalmente, requer a improcedência do lançamento.

Ouvida, a fiscalização manifesta-se às fls. 232/233."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, com base, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- os artigos 59 e 322 do RIPI/82 não deixam dúvidas quanto a quem compete e qual o instrumento hábil para exigência do crédito tributário;

- na Receita Federal, regimentalmente, compete ao Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a lavratura do auto de infração, e aos delegados e inspetores de Inspetoria de Classe Especial a atribuição de julgar os processos fiscais em primeira instância;

- cumprimento pelos AFTNs autuantes das normas contidas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme documentos que menciona;

- o erro de classificação cometido acarretou postergação do pagamento do tributo, com notórios prejuízos para o erário público;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10660.000124/93-39

Acórdão n.º: 202-07.009

- o acatamento das ponderações da Contribuinte implicaria em desrespeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI;

- é absurda a pretensão da Impugnante de aplicação da correção monetária sobre seus créditos, antes da instituição da UFIR, já que não tem o direito de usufruir desses créditos justamente pelo fato de não ter havido correção no período em causa e de tê-la pago.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 241/249, onde reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10660.000124/93-39

Acórdão n.º: 202-07.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se afastar a arguição de nulidade do auto de inflação em foco, por falta de elementos obrigatórios constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, pois, como já assinalado na Decisão Recorrida, as informações que compõem esses elementos encontram-se as fls. 04, 06, 190 e 191 e integram o instrumento em questão.

Quanto ao mérito, observa-se que a Recorrente não se defende da acusação de errônea classificação de seus produtos, limitando-se a alegar que nenhum benefício usufruiu com a alíquota que é paga pelo seu cliente e na ausência de prejuízo para o erário.

Ora, tal argumentação é inaceitável não só pelas razões apontadas pela Decisão Recorrida - postergação do pagamento do imposto e inobservância do princípio constitucional da não-cumulatividade - como também à luz do disposto no art. 136 do CTN, *verbis*:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

No tocante à glosa de créditos do IPI, decorrente da correção dos valores pagos a título de atualização pela TRD, correspondente a débitos do IPI apurados, no período de 15.02.91 a 28.06.91, desde a data dos respectivos recolhimentos até 31.12.91, não merece reparos a Decisão Recorrida.

A partir do advento da Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, foram estabelecidas regras para a desindexação da economia, o que implicou na inexistência de correção monetária para os débitos de natureza tributária até 31.12.91, ante a manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido da imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária.

Com isso, a Contribuinte passou a ter o direito à compensação dos valores pagos a título de atualização monetária através da TRD dos débitos do imposto entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento do tributo, como foi o caso da Recorrente em relação aos débitos do IPI, apurados no período de 15.02.91 a 28.06.91.

Portanto, aqui não se questiona o fato de a Recorrente, valendo-se da faculdade estabelecida no art. 80 da Lei 8.383/91, ter realizado essa compensação, mas sim o seu procedimento de inflar o valor a ser compensado, através da correção dos valores pagos a título de atualização pela TRD, desde a data dos respectivos recolhimentos até 31.12.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10660.000124/93-39

Acórdão n.º: 202-07.009

Pois, ao contrário do que entende a Recorrente, a previsão da compensação, por espécie tributária, dos valores pagos a maior serem corrigidos monetariamente com base na variação da UFIR, contida no parágrafo 3.º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, só é possível a partir de 1.º de janeiro de 1992, data em que esta lei passou a produzir efeitos, nos termos do seu art. 97.

Ademais, a restrição à aplicação da correção monetária no aludido período não correspondeu a enriquecimento indevido pela União e conseqüente prejuízo injustificado à Contribuinte, eis que, nesse mesmo período, a União também não pode valer-se de tal instrumento, daí, inclusive, a origem dos créditos a que a Recorrente teve direito.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO